PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Presidência

OFÍCIO N. º 168.0.073.0103/2025/GPR

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO GERSON CLARO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul
Nesta

Assunto: Proposta de anteprojeto de lei para alterar a Lei n.º 1.511,de 5 de julho de 1994, Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Assembleia Legislativa Estadual, por intermédio de Vossa Excelência, o anteprojeto de lei anexo, aprovado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na sessão ordinária realizada em 4 de junho de 2025, em cumprimento ao disposto na alínea "b", do inciso I, do art. 96, da Constituição da República de 1988, bem como em respeito ao contido no inciso XXXIII, do art. 150, da Resolução n.º 590, de 13 de abril de 2016 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com o objetivo de alterar o *caput* do art. 244-C e acrescentar o § 3º do referido dispositivo, ambos da Lei n.º 1.511,de 5 de julho de 1994, Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul, para permitir a instituição de incentivos para os magistrados lotados em comarcas de difícil provimento, não necessariamente de natureza econômica, bem como para permitir que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça classifique outras comarcas como de difícil provimento, observadas as regras do Conselho Nacional de Justiça.

A medida se baseia no fato de que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 557/2024, alterada pela Resolução n.º 620/2025, estabelece diversos critérios para a identificação das comarcas de difícil provimento, como forma de estímulo à lotação e à permanência de magistrados e servidores nessas comarcas, entre outras providências, com margem de discricionariedade restrita ao legislador.

Outrossim, cumpre destacar que algumas dessas providências demandam implementação em prazo exíguo, o que torna imprescindível que o Poder Judiciário Estadual disponha de mecanismos eficazes e céleres, aptos a assegurar a pronta resposta que a situação exige.

Ademais, a classificação da comarca como de difícil provimento não traz qualquer impacto negativo aos jurisdicionados, pelo contrário, serve como instrumento orientador ao Poder Judiciário que, do ponto de vista administrativo, deverá promover incentivos específicos para que as unidades judiciárias não fiquem desguarnecidas e tenham uma prestação jurisdicional de qualidade.

Essas são as justificativas pertinentes para análise deste Projeto.

Atenciosamente,

Desembargador DORIVAL RENATO PAVAN
Presidente

LEI N.º XX, DE XX DE XXXX DE 2025.

Altera a Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 3º ao art. 244-C da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 244-C. O magistrado titular e residente em comarca de difícil provimento poderá fazer jus à gratificação de 10% (dez por cento) sobre o seu subsídio, bem como de outros incentivos à lotação e à permanência de na referida localidade.*
>
> .....
>
> *§ 3º O Órgão Especial do Tribunal de Justiça poderá disciplinar os incentivos mencionados no* caput *deste artigo e classificar outras comarcas como de difícil provimento, desde que baseados em diretrizes e critérios estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça."* (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, XX de XXX de 2025.

Eduardo Corrêa Riedel
Governador do Estado